



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600333-19.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600333-19.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou suas contas como não prestadas, diante da ausência de regularização da representação processual.
2. A sentença considerou que, apesar da intimação, a candidata permaneceu inerte quanto à juntada do instrumento de mandato, razão pela qual as contas foram julgadas como não prestadas.
3. No recurso, a candidata permaneceu representada pelo mesmo advogado, sem que fosse juntada procuração aos autos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de instrumento de mandato inviabiliza o conhecimento do recurso eleitoral interposto pela candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de instrumento de procuração impede o reconhecimento da capacidade postulatória do advogado, constituindo vício insanável quando já oportunizada a regularização na instância de origem, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

6. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral firma entendimento no sentido de que a ausência de regular representação processual impede o conhecimento do recurso, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade.

7. Na espécie, a recorrente foi intimada a regularizar a falha ainda na origem, não tendo atendido à determinação. Assim, configurada a preclusão para nova tentativa de saneamento na instância superior.

8. "A ausência de regularização da representação processual na instância de origem impede o conhecimento do recurso eleitoral, por ausência de pressuposto de admissibilidade" (TSE, AgRg-AgR-REspe nº 0600214-53.2020.6.04.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 25.10.2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral não conhecido.

10. Tese de julgamento: A ausência de instrumento de procuração, quando já oportunizada sua juntada na instância de origem, configura vício insanável e impede o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a regularidade da representação processual.

- Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 104, § 2º.

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgRg-AgR-REspe nº 0600214-53.2020.6.04.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 25.10.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NÃO CONHECER DO RECURSO ELEITORAL, por ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a regularidade da representação processual (capacidade postulatória), mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/07/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral (Id. 10318989), que JULGOU NÃO PRESTADAS as suas contas de campanha.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se, precipuamente, na ausência de regularização da representação processual da candidata, que, embora intimada para constituir advogado mediante a juntada do devido instrumento de procuração, permaneceu inerte.

3. Ademais, a sentença destacou a existência de outras irregularidades graves, como a omissão na informação de contas bancárias existentes na base de dados, a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em conta pessoal e a ausência de comprovação de despesas. Como consequência, determinou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 6.325,00 (seis mil, trezentos e vinte e cinco reais).

4. A candidata opôs Embargos de Declaração (Id. 10318993), alegando violação ao contraditório e à ampla defesa e pugnando pela conversão do julgamento em diligência para que fosse realizada sua intimação pessoal. Os embargos foram rejeitados (Id. 10318994), mantendo-se inalterada a sentença.

5. Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral (Id. 10318998), sustentando, em síntese, que a sanção de contas "não prestadas" é medida excessivamente severa e desproporcional. Argumenta que, com base na jurisprudência, as falhas apontadas (como a ausência de extratos) deveriam conduzir, no máximo, à desaprovação das contas, e não ao seu julgamento como não prestadas.

6. Ao final, requereu a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma para que as contas sejam julgadas DESAPROVADAS.

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento opinando pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso (Id. 10322502). Sustenta o Parquet que o apelo padece de vício insanável de

representação, uma vez que o advogado subscritor da peça recursal não possui procuração nos autos, carecendo, portanto, de capacidade postulatória.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação deste Tribunal o Recurso Eleitoral interposto por Simone Santos de Oliveira contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou suas contas como não prestadas, em razão da ausência de procuração nos autos.

10. O cerne da questão a ser dirimida por esta Corte cinge-se, primeiramente, à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, os quais passo a fazê-la.

Da Admissibilidade Recursal

11. Conforme bem apontado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, o recurso não merece ser conhecido.

12. A regularidade da representação processual constitui pressuposto de validade dos atos processuais e, por conseguinte, pressuposto de admissibilidade recursal. O advogado que interpõe o recurso deve demonstrar, por meio de instrumento de mandato, que possui poderes para representar a parte em juízo.

13. No caso em tela, verifica-se que a causa primária do julgamento das contas como não prestadas foi, justamente, a inércia da candidata em sanar o vício de representação, mesmo após ter sido devidamente intimada pelo juízo de primeiro grau. A falha, que maculou o processo desde a sua origem, persiste nesta instância recursal.

14. O advogado que subscreve a peça de interposição do recurso (Id. 10318998), Dr. Gustavo Ferreira Gomes, não juntou aos autos o indispensável instrumento de procuração outorgado pela Recorrente, Simone Santos de Oliveira.

15. A ausência de procuração acarreta a inexistência dos atos praticados pelo advogado, nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. Tal vício fulmina a capacidade postulatória e impede que o recurso seja admitido por este Tribunal. Ressalte-se que a oportunidade para a regularização já foi concedida em primeira instância, expedindo-se mandado de intimação o qual fora cumprido, tanto por meio do aplicativo whatsapp, além de tentativa de ligação, quanto pelo e-mail cadastrado no sistema CAND, conforme IDs 10318982, 10318984 e 10318985, motivo pelo qual não há que se falar em nova diligência para o mesmo fim nesta fase processual, ante a preclusão.

16. Dessa forma, a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade - a regularidade da representação - impõe o não conhecimento do apelo.

17. Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, por ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a regularidade da representação processual (capacidade postulatória), mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas.

18. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR